

Recurso nº 220/2003

Data : 8 de Janeiro de 2004

- Assuntos:
- Conselho Superior de Advocacia
 - Recurso contencioso
 - Agravo impróprio
 - Poder jurisdicional

SUMÁRIO

1. O Conselho Superior de Advocacia exerce a competência disciplinar exclusiva sobre os advogados e advogados estagiários - artigo 4º nº 2 do Estatuto dos Advogados, e da decisão por ele tomada, pode, em 10 dias após a notificação da decisão, opor-se por duas vias alternativas:
 - por via de reclamação, e da decisão desta reclamação pode-se interpor “recurso”;
 - por via directa de “recurso” .
2. A lei manda o recurso da decisão do Conselho seguir os termos de agravo, considerando a natureza e estatuto especiais, mas isto nunca implica que a lei qualifique esse tipo do recurso como recurso

jurisdicional, muito menos que ao Conselho Superior de Advocacia o Estatuto dos Advogados acima referido atribui este poder jurisdicional.

3. Equivale então o seu acto definitivo a um acto administrativo, mas não a um acto judicial, e, o recurso deste acto não deixa de ter natureza de recurso contencioso.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 220/2003 - Reclamação à conferência

Reclamante: Conselho Superior de Advocacia

Recorrido: (A)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

Por acórdão de 27/6/2003, proferido no Processo Disciplinar nº 14/01/CSA, o Conselho Superior de Advocacia de Macau decidiu aplicar ao advogado Sr. Dr. (A) uma sanção de suspensão graduada em 30 dias prevista na al. d) do nº 1 do artigo 41º do Código Disciplinar.

Por não conformar com a decisão, recorreu o mesmo advogado para este Tribunal de Segunda Instância, nos termos do artigo 44º nº 3 do Código Disciplinar dos Advogados.

Por distribuição presidida pelo Exmº Senhor Presidente deste Tribunal em 18/9/2003, foi o presente processo autuado como espécie nº 4 - recurso contencioso.

E por despacho do relator de 21/10/2003, foi ordenada a citação da entidade recorrida – Conselho Superior de Advocacia – nos termos e para os efeitos do artigo 52º do Código de Processo Administrativo Contencioso.

Citada a entidade recorrida, o Conselho Superior de Advocacia apresentou a sua reclamação à conferência nos termos do artigo 620º do C.P.C. *ex vi* artigo 1º do CPAC, alegando que:

“... O aludido artigo 10º do Estatuto do Advogado, cujo n.º 4, estabelece que o recurso é processado como agravo, e aos artigos 38º, 39º e 40º do Código Disciplinar que designam por julgamento a actividade decisória do Conselho sobre as queixas ou participações disciplinares e por acórdão a deliberação que consuma o dito julgamento. Estas referências apresentam o Conselho como um julgador, não como uma autoridade dotada de ascendente hierárquico sobre os advogados arguidos ou que exerça uma actividade relacionada com a prática forense. A posição de julgador é o que de facto parece descrever melhor a jurisdição disciplinar que a lei cometeu ao Conselho sobre a classe da advocacia.”

“O Conselho exercita as suas atribuições aplicando ou abstendo-se de aplicar sanções disciplinares aos advogados, mas não tem qualquer interesse enquanto parte em proteger as deliberações que tome a esse respeito. A autoridade administrativa que praticou o acto com base numa determinada interpretação da lei e do interesse público, provocando efeitos na esfera

jurídica do destinatário, deve pugnar pela sua estabilização contra os que pretendam destruí-lo ou modificá-lo visto que o acto se insere no âmbito da sua actividade e, para tanto, deve opor-se aos impugnantes como parte nos recursos interpostos com tal objectivo. Não assim o Conselho que apenas cumpre o dever de decidir os processos disciplinares movidos aos advogados e que é independente e está equidistante do participante e do arguido. Deve dar-se-lhe a possibilidade de reapreciar a decisão do ponto de vista da sua correcção técnica e justeza substantiva, mas não como parte interessada na sua manutenção. Se, para lá do advogado arguido, alguém pode assumir a posição de parte nos recursos de sanções disciplinares impostas pelo Conselho é, com mais propriedade, o participante ou queixoso que, de acordo com o preceituado no artigo 4º do Código Disciplinar, pode ser a própria Associação dos Advogados de Macau.”

Entende assim que deve o recurso processar-se nos termos dos recursos previstos no artigo 617º do CPC, que acolheu no novo Código o esquema dos recursos de agravo que o direito adjectivo vigente à data da elaboração do Estatuto e do Código Disciplinar regulava, e demais normativos pertinentes do CPC.

Notificado da reclamação, veio o recorrente pronunciar-se, concluindo por sem razão do reclamante, pois no caso *sub judice* o recurso tem natureza de recurso contencioso e não a de recurso jurisdicional, e pedindo a improcedência da reclamação.

Cumpra-se decidir, com a dispensa dos vistos dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos.

Conhecendo.

Trata-se de uma única questão de direito, a saber qual espécie do recurso interposto do acórdão do Conselho Superior de Advocacia de Macau que aplicou a sanção disciplinar ao Advogado.

Como se sabe, o Conselho Superior de Advocacia exerce a competência disciplinar exclusiva sobre os advogados e advogados estagiários - artigo 4^o n^o 2 do Estatuto dos Advogados (aprovado pelo D.L. n^o 31/91/M de 6 de Maio, redacções dadas pelos D.L.s n^o 29/92/M e n^o 42/95/M).

Da decisão tomada pelo mesmo Conselho, pode, em 10 dias após a notificação da decisão, opor-se por duas vias alternativas:

- por via de reclamação, e da decisão desta reclamação pode-se interpor “recurso”;
- por via directa de “recurso”.

Quer por uma quer por outra, o recurso será dirigido ao tribunal de segunda instância, e, conforme o disposto no artigo 10^o do Estatuto dos

Advogados, o recurso é processado como agravo e tem efeito suspensivo se ao arguido tiver sido aplicada pena de suspensão.

A expressão “o recurso é processado como agravo” traduz-se que o recurso da deliberação do Conselho segue os termos do agravo no processo civil (figura jurídica do Código de Processo Civil de 1961), simplificando, por este meio, os termos processuais do recurso.

Podemos dizer que se trata de um “agravo impróprio”, e não de segundo grau de jurisdição, não deixando de ter natureza intrínseca de ser contencioso, pois, como podemos afirmar, um agravo próprio pressupõe que o seu objecto seja a decisão judicial proferida pelo órgão que exerce o poder jurisdicional.

Prevê o artigo 37º da Lei de Bases de Organização Judiciária:

“Para efeitos de distribuição, existem no Tribunal de Segunda Instância as seguintes espécies:

1)

...

3) Recursos de decisões judiciais em matéria administrativa, fiscal e aduaneira;

...”

O termo “decisões jurisdicionais” traduz-se em decisões proferidas pelo órgão que exerce o “poder jurisdicional” .

E o termo “poder jurisdicional” contende com a palavra “jurisdição” que pode ser tomado em três sentidos:¹

Em primeiro lugar, numa perspectiva funcional designa o poder, reconhecido ao Estado de dirimir conflitos que surjam entre os particulares, ou entre estes e o próprio Estado

Em segundo lugar, numa perspectiva orgânica, jurisdição é o rótulo atribuído ao conjunto de actividades (órgãos) a quem o Estado distribuí a tarefa de dirimir conflitos de interesses. São, por outra palavras, os órgãos através dos quais o Estado exerce o seu poder jurisdicional ... os tribunais.

Finalmente, denomina-se jurisdição a actividade desenvolvida pelos tribunais no dirimir conflitos de interesses ... o processo é a forma de realização da jurisdição.

O que é firme é que a lei atribui apenas aos Tribunais da RAEM para exercer exclusivamente o poder jurisdicional – artigo 82º da Lei Básica, o que é o princípio de separação de poderes, e artigo 3º da Lei de Bases da Organização Judiciária.

¹ Costa Pimenta, Introdução ao processo penal, 9-10, in João Melo Franco e Herlander Antunes Martins, Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicas. P. 520.

Diz o artigo 3º da Lei nº 9/1999 que “os Tribunais são os únicos órgãos com competência para exercer o poder jurisdicional” (sub. nosso).

Não podendo assim quaisquer outros órgãos que não são tribunais exercer este poder jurisdicional, os recursos das suas decisões não podem ser qualificados como recurso jurisdicional.

E é um destes órgãos o Conselho Superior de Advocacia.

Afirma-se que a lei preveja um processo especial para o recurso da sua deliberação, por forma de agravo impróprio, seguindo os termos de recurso de agravo (regime de então), considerando, quanto a nós, a natureza e estatuto especiais, mas isto nunca implica que a lei qualifique esse tipo do recurso como recurso jurisdicional, muito menos que ao Conselho Superior de Advocacia o Estatuto dos Advogados acima referido atribui este poder de “*dizere juris*”.

Equivale, então, o seu acto definitivo a um acto administrativo, mas não a um acto judicial, e, o recurso deste acto não deixa de ter natureza de recurso contencioso.

Pelo que, sem mais delongas, é de improceder a reclamação deduzida, devendo manter-se o que foi ordenado pelo despacho do relator.

Decide-se neste Tribunal de Segunda Instância em improceder a reclamação do Conselho Superior de Advocacia nos termos acima referidos.

Sem custas.

Macau, aos 8 de Janeiro de 2004.

Choi Mou Pan (Relator) - João A. G. Gil de Oliveira - Lai Kin Hong

Magistrado do M.º P.º presente - Victor Manuel Carvalho Coelho